

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 230

Período: 02/05/06 a 05/05/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## Corte Especial

AJUDA DE CUSTO. DECRETO 1.445/95, ART. 4º. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI 8.112/90. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O Decreto 1.445/95, em seu art. 4º, ao impor vedação à concessão de nova ajuda de custo a servidor que tenha recebido esta espécie de indenização nos últimos 12 (doze) meses, extrapola sua função regulamentar e institui limitação não prevista na Lei 8.112/90, em prejuízo do servidor público. O art. 53 da lei estabeleceu como requisitos para a concessão da ajuda de custo que a mudança de domicílio do servidor seja no interesse do serviço e tenha caráter permanente. Assim, é vedado ao decreto ampliar ou dispor sobre hipótese não prevista em lei, em razão do necessário cumprimento do princípio da legalidade. Maioria. **MS 2000.01.00.124905-2/DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 04/05/06.**

COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 8º, §1º, I, DO REGIMENTO INTERNO.

Demanda em que se questiona a legalidade de descontos efetuados pela Administração Pública, supostamente indevidos, em folha de pagamento de pensionista deve ser processada e julgada pela Primeira Seção. Não se discute, propriamente, acerca da relação contratual entre a autora e o plano de saúde ao qual os pagamentos se referem, aplicando-se, assim, o disposto no art. 8º, §1º, I, do RITRF. Maioria. **CC 2005.01.00.057202-9/BA, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, julgado em 04/05/06.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROCESSO DE REFORMA. INDENIZAÇÃO. PRIMEIRA SEÇÃO.

Ação ajuizada com o fim de dar início a processo de reforma no serviço militar, em face de doença adquirida em serviço, é de competência da 1ª Seção, ainda que tenha sido formulado pedido indenizatório. Não é conveniente desvincular determinado direito subjetivo da respectiva indenização substitutiva, sob pena de gerar decisões contraditórias. Ademais, a responsabilidade civil, prevista no art. 37, §6º, da CF refere-se a danos causados a terceiros, o que não é o caso do servidor público, que detém uma relação contratual ou estatutária com o Estado. A pretensão de indenização formulada terá por fundamento

sempre a sonegação de uma vantagem ou o descumprimento de um dever pela Administração, o que afasta a competência da 3ª Seção. Unânime. **CC 2005.01.00.007775-2/RO, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 04/05/06.**

## Quinta Turma

---

**AÇÃO DE CESSAÇÃO DE USO DE NOME COMERCIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.**

Sendo parte na ação junta comercial de Estado, compete à Justiça Federal somente os casos em que se discute a lisura de seus atos, bem como mandados de segurança impetrados contra seu presidente, de acordo com o art. 109, VIII, da Constituição Federal.

Situações que tratam da abstenção de uso de nome comercial competem à Justiça estadual, uma vez que o registro efetuado na junta comercial é atingido tão-somente por via reflexa, o que afasta o interesse da União. Unânime. **AC 2002. 38. 00. 023289-6/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 03/05/06.**

**DIREITO DE CONFECÇÃO DE SUPORTES PARA PLACAS DE VEÍCULO E INSCRIÇÃO COMERCIAL EM SUAS BASES. POSSIBILIDADE.**

O Regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto 62.127/68, em seu art. 91, § 2º, estabelece que não se configura publicidade as inscrições de marcas e logotipos, razão social ou nome do fabricante. Não há dispositivo expresso que proíba tal comportamento, considerando o rol das infrações contidas no capítulo XV do Código Brasileiro de Trânsito. Os suportes das placas traseiras não representam perigo à segurança do trânsito, bem como quaisquer restrições quanto à legibilidade e visibilidade ou alteração na identificação do veículo. Unânime. **AC 1997. 38. 00.033903-9/MG, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira (convocado), julgado em 03/05/06.**

**TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. PEDIDO DE SECCIONAMENTO NEGADO. SOLICITAÇÃO PARA RECONSIDERAR ATO ADMINISTRATIVO ACOLHIDO SEM MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO.**

É ilegal a reconsideração de decisão administrativa, sem motivação e sem mudança da situação anterior que levou ao indeferimento da autorização de implantação de seção em linha rodoviária. O seccionamento de linha de transporte rodoviário interestadual de passageiros significa mudança do itinerário existente, o que exige a realização de novo processo licitatório a fim de outorgar a permissão à pessoa jurídica interessada na exploração do serviço. Maioria. **AC 1998.01.00.036580-0/DF, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira (convocado), julgado em 03/05/06.**

## Sétima Turma

---

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE BOLSA DE ESTUDO, DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há verossimilhança a justificar antecipação de tutela em questão que comporta controvérsia jurisprudencial, relativa ao recolhimento ou não de contribuição previdenciária sobre bolsa-educação, para

custeio de educação de nível superior. O enquadramento ou não da verba no salário de contribuição exige melhor instrução e dilação probatória. Quanto à alegação de que a não-incidência abrangeria a educação superior, contrapõem-se o art. 111, I, e o art. 176, ambos do CTN, eis que isenção reclama lei expressa de interpretação literal (restrita). Unânime. **AgTAg 2006.01.00.003354-6/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 02/05/06.**

## Oitava Turma

---

IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. TERMO INICIAL. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO PARTICULAR. POSSIBILIDADE.

Os portadores de neoplasia maligna estão isentos da incidência do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria, conforme disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, ainda que a doença seja contraída após o término da atividade laboral.

A determinação de que a moléstia deve ser comprovada por laudo pericial emitido por médico oficial, contida no art. 30 da Lei 9.250/95, tem como destinatária apenas a Fazenda Nacional. Em sede de ação judicial, a parte pode usar de todos os meios de provas admitidos na perseguição do reconhecimento do seu direito. Desta forma, o julgador pode, de acordo com o seu entendimento e corroborado pelas provas dos autos, entender válido laudo médico particular para fins de contagem do termo inicial da isenção do Imposto de Renda. Unânime. **AC 2004.38.00.018774-7/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 02/05/06.**

IMPOSTO DE RENDA. TITULAR DE SERVIÇO NOTARIAL. DESPESAS. DEDUTIBILIDADE DA RECEITA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. COMPROVAÇÃO.

Conforme disposição literal do art. 10 da Lei 8.383/91, os titulares de serviços notariais e de registro poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, para fins de Imposto de Renda, a soma dos valores referentes à remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e aos encargos trabalhistas e previdenciários; os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (art. 6º da Lei 8.134/90).

A dedutibilidade das despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora requer comprovação por prova documental hábil e idônea dos dispêndios efetuados, e, ainda, que os recibos e notas fiscais reúnam elementos capazes de identificar o comprador e os bens adquiridos. Unânime. **REO 1998.01.00.050343-0/GO, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 02/05/06.**

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
**<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência  
Didiv/Diaju/Cojud/Secju  
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377  
e-mail: didiv@trf1.gov.br